



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10865.000715/2002-16
Recurso nº. : 107-133865
Matéria : CSL – Ex(s): 1997
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 18 de setembro de 2006
Acórdão nº. : CSRF/01-05.523

CSL – DECADÊNCIA – ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 – INAPLICABILIDADE – Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamento de CSL deve ser apurada conforme o estabelecido no Art. 150, § 4º, do CTN, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

DORIVAL PADOVAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, MÁRCIO CALDEIRA MACHADO (Substituto Convocado), JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.

Processo nº. : 10865.000715/2002-16
Acórdão nº. : CSRF/01-05.523

Recurso nº. : 107-133865
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu ilustre Procurador junto à Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, recorre contra a decisão prolatada através do Acórdão 107-07.081, de 20 de março de 2003, que tem a seguinte ementa (f. 164):

DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A contribuição social sobre o lucro líquido, "ex vi" do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. n 146, III, "b", da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

A Fazenda Nacional sustenta, em apertada síntese, o que segue:

- Não cabe ao Conselho de Contribuintes deixar de aplicar o art. 45 da Lei 8.212/91 eis que estaria decretando a sua inconstitucionalidade.
- Consoante a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, afastar a aplicabilidade de lei significa declarar a sua inconstitucionalidade.
- O art. 45 da Lei 8.212/91 é norma especial frente ao art. 150, § 4º do CTN, e, como este mesmo diploma admite a edição de normas específicas sobre o prazo decadencial, inexistente qualquer conflito entre essas disposições.

Processo nº. : 10865.000715/2002-16
Acórdão nº. : CSRF/01-05.523

- O prazo decadencial refere-se ao lançamento das contribuições destinadas à seguridade social, destinação esta que independe da natureza do sujeito ativo da obrigação.

O recurso teve seguimento mediante despacho de fls. 197-8.

Nas contra-razões (fls. 202-18), o contribuinte pugnou pela manutenção do acórdão recorrido.

Outrossim, consta do processo que a declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996 foi entregue em 30/4/1997 (f. 14) e que o contribuinte teve ciência do auto de infração em 9/5/2002 (f. 44).

É o Relatório.



Processo nº. : 10865.000715/2002-16
Acórdão nº. : CSRF/01-05.523

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se do prazo de decadência para lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), relativamente o fato gerador de 31 de dezembro de 1996, cujo auto de infração foi cientificado ao contribuinte em 9 de maio de 2002.

Quando do exame do recurso especial 105-133064 (Acórdão CSRF/01-05.336, sessão de 5/12/2005), adotei, como uma das razões de decidir, o seguinte excerto extraído do Acórdão 105-14.365, que teve como Relator o Conselheiro José Carlos Passuello:

(...) A maioria dos estudiosos da matéria concorda que aplica-se o Código Tributário Nacional para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e que, de fato, o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional autoriza a fixação de outro prazo decadencial, desde que não seja superior a cinco anos.

Neste sentido, a doutrina do Professor Luciano Amaro, *in* Direito Tributário Brasileiro, Editora Saraiva, 6ª Edição, 2001, p. 387, esclarece:

Porém, há duas ressalvas no art. 150, § 4º. A primeira está ao dizer que o lapso temporal nele estabelecido se aplica 'se a lei não fixar prazo a homologação', e a segunda concerne aos casos de dolo, fraude ou simulação, que são expressamente excepcionados na parte final do preceito, onde se regula a homologação ficta.

Põe-se aqui, em primeiro lugar, a questão de saber se a lei pode fixar livremente qualquer outro prazo, maior ou menor, ou apenas pode estabelecer prazo menor para a homologação. O Código não diz

Processo nº. : 10865.000715/2002-16
Acórdão nº. : CSRF/01-05.523

expressamente qual a solução. Ela tem de ser buscada a partir de uma visão sistemática da disciplina da matéria, que nos leva para a possibilidade de a lei fixar apenas prazo menor, como já sustentamos alhures.

Com efeito, o § 4º do art. 150 do CTN estabelece que, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, ressalva esta não veiculada nos autos.

Desta forma, considerando que o auto de infração foi cientificado ao sujeito passivo em 9/5/2002, cabe reconhecer a extinção de eventual crédito tributário em face da decadência que alcança o fato gerador ocorrido em 31/12/1996, conforme já mencionado.

Outrossim, a respeito do prazo decadencial de 10 anos para as contribuições sociais, previsto na Lei 8212/91, não se pode olvidar que o mesmo encontra resistência no Art. 146, III, b, da Constituição Federal, que exige Lei Complementar acerca de decadência, devendo prevalecer, portanto, o prazo de 5 anos (art. 150, § 4º, do CTN).

Esta Câmara Superior já adotou idêntica posição, conforme se verifica dos seguintes julgados: Acórdão CSRF/01-05.163, sessão de 29/11/2004, Acórdão CSRF/01-05.137, sessão de 29/11/2004, Acórdão CSRF/01-04.838, sessão de 16/02/2004, Acórdão CSRF/01-04.791, sessão de 01/12/2003, e Acórdão CSRF/01-04.719, sessão de 14/10/2003, além de outras oportunidades.

Cabe anotar, ainda, que quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 616348/MG, em 14/12/2004, tendo como Relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O

Processo nº. : 10865.000715/2002-16
Acórdão nº. : CSRF/01-05.523

LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. (...).

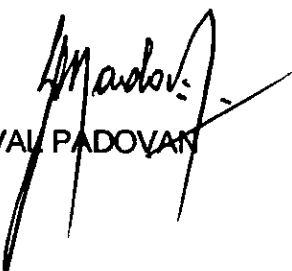
2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

A decisão recorrida, por seus doutos fundamentos, não merece reforma.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2006.


DORIVAL PADOVAN

